



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30,
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 16:647 — Autoriza a comissão administrativa da Junta de Freguesia das Cortes, do concelho e distrito de Leiria, a adquirir um terreno.

Portaria n.º 6:033 — Permite o fabrico e a venda do xarope de groselha artificialmente corado de vermelho, desde que o corante não seja dos considerados nocivos à saúde.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:648 — Confere aos reitores dos liceus a atribuição das nomeações, por alvará, referentes a determinados cargos ou comissões de serviço.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 16:649 — Determina que o lugar de director do Laboratório de Patologia Veterinária possa ser desempenhado por um médico veterinário com a categoria de inspector do respectivo quadro da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1929.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebianno* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Portaria n.º 6:033

Autorizando o regulamento da inspecção dos géneros alimentícios, de 23 de Agosto de 1902, e as instruções para a sua execução, de 29 de Novembro do mesmo anno, o emprego de substâncias adicionadas ao género quando imposto por necessidade de consumo, sem intenção fraudulenta; e

Considerando que essas disposições visam expressamente o uso de corantes artificiais para tingir confeitos, xaropes e licores, desde que não sejam nocivos à saúde, como é prática comum nos outros países e entre nós;

Ouvidas as estâncias competentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que se permita o fabrico e a venda do xarope de groselha artificialmente corado de vermelho, desde que o corante não seja dos considerados nocivos à saúde.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1929.— O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 16:647

Tendo em consideração o que representou a comissão administrativa da Junta de Freguesia das Cortes, do concelho e distrito de Leiria, no sentido de adquirir por compra um terreno destinado à realização de uma feira mensal;

Atendendo a que a mencionada aquisição representa um incalculável benefício para os povos dos lugares daquela freguesia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Junta de Freguesia das Cortes, do concelho e distrito de Leiria, a adquirir pela quantia de 4.000\$ um terreno pertencente a António Filipe e sua mulher, Genoveva Pereira, para no mesmo se realizar uma feira mensal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

Decreto n.º 16:648

A recente remodelação dos serviços do Ministério da Instrução Pública tem de ser acompanhada de uma série de providências, umas de natureza legal e outras de

carácter regulamentar, tendentes à simplificação das formalidades burocráticas, sem prejuízo da garantia da fiscalização dos actos a que respeitam, mas com vantagem para o rápido provimento das necessidades a cuja satisfação são concernentes.

São dessa ordem as modificações introduzidas pelo presente decreto na forma de nomeação dos professores e serventuários dos liceus para os cargos de comissão de director de classe ou de instalação ou de secretário interino, de chefe do pessoal menor ou de auxiliar de instalações, e nos provimentos do pessoal docente provisório. O carácter especial dos serviços do ensino não se compadece com as demoras que por vezes a execução das actuais formalidades tem determinado, causadoras de delongas no início dos trabalhos escolares ou de interrupções no seu funcionamento, com manifestos e irremediáveis prejuízos para o seu rendimento social e justificados clamores dos interessados.

Na escolha dos indivíduos que devem ser investidos nas funções acima aludidas têm já os reitores quanto a umas e os conselhos escolares quanto a outras uma larga iniciativa, pelo que em nada fica diminuída a autoridade do Ministro transferindo para os reitores a faculdade de proceder às nomeações desde que se reservam para a apreciação superior todas as reclamações a que dê motivo qualquer possível mau uso das novas atribuições que lhes ficam designadas.

É pois com intuito de promover a melhor economia e presteza nos serviços do ensino secundário que:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem atribuição dos reitores dos liceus as nomeações, por alvará, referentes aos seguintes cargos ou comissões de serviço:

a) Dos directores de classe e de instalações e do secretário interino nos casos de substituição a que se refere o artigo 319.º do regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921;

b) Do chefe do pessoal menor e dos auxiliares de instalações e da secretaria;

c) Do pessoal docente provisório.

§ único. A execução do disposto no presente artigo não prejudica as disposições vigentes que tornam indispensável a audição ou resolução dos conselhos escolares para o provimento de alguns dos cargos nêle referidos.

Art. 2.º As nomeações designadas no artigo antecedente são dispensadas de visto do Conselho Superior de Finanças, ficando os reitores pecuniariamente responsáveis pelos encargos que elas importem quando não devidamente descritos no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico a que respeitam.

Art. 3.º Das nomeações realizadas no uso da atribuição que lhes é conferida no artigo 1.º do presente decreto devem os reitores dar immediata comunicação, para os efeitos de registo, à Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, à 10.ª Repartição de Contabilidade Pública e ao Conselho Superior de Finanças.

Art. 4.º É dispensada para a abertura de concursos para professores provisórios a autorização a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 16:086, de 29 de Outubro de 1928.

Art. 5.º Para as nomeações dos professores provisórios que a execução do ensino liceal exija no princípio de cada ano lectivo devem os reitores aguardar a distribuição dos professores agregados a que se refere o artigo 61.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926,

entendendo-se porém que nada impede a nomeação do pessoal provisório para as necessidades docentes não satisfeitas com professores agregados até cinco dias antes do legalmente fixado para o início dos serviços lectivos.

Art. 6.º De todos os actos praticados pelos reitores na execução do disposto neste decreto cabe recurso para o Ministro da Instrução Pública, ouvidas as estações competentes.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 16:649

Considerando que o Laboratório de Patologia Veterinária é um importante estabelecimento científico;

Considerando que são de há muito reconhecidos como valiosos e patrióticos os serviços por aquele estabelecimento prestados à lavoura nacional pelos trabalhos de investigação e de fabrico e divulgação de soros e vacinas applicados na profilaxia de várias zoonoses que dizimam a nossa pecuária, o que tem contribuído poderosamente para o abaixamento das respectivas cotas de mortalidade;

Considerando que a direcção técnica e a administração autónoma do referido instituto exigem uma especial competência;

Considerando, por outro lado, que, para a boa marcha dos trabalhos da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, é indispensável o exercício permanente das funções de inspector, classe que, no respectivo quadro, comporta só um funcionário;

Considerando que se pode atender às conveniências do País e dos serviços da Direcção Geral dos Serviços Pecuários sem gravame para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de director do Laboratório de Patologia Veterinária poderá ser desempenhado por um médico veterinário com a categoria de inspector do respectivo quadro da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ único. No caso previsto neste artigo o referido director terá os vencimentos de inspector, sendo-lhe também respeitadas as prerrogativas inerentes à função especial que exercer.

Art. 2.º Quando se verifique a circunstância do artigo anterior, será promovido a inspector por classificação especial, nos termos da legislação vigente, mais um médico veterinário chefe, que tenha pelo menos dois anos de bom e efectivo serviço nesta classe.

Art. 3.º Para cumprimento do disposto neste decreto e enquanto se derem as circunstâncias do seu artigo 1.º será reduzido transitòriamente de um o número de médicos veterinários chefes do respectivo quadro do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão custeados no corrente ano económico pelo saldo existente da verba destinada ao pagamento dos vencimentos de inspector dos serviços pecuários.

§ único. Nos orçamentos futuros será inscrita a verba necessária para o cumprimento do estabelecido neste decreto.

Art. 5.º Cessam os efeitos dèste decreto logo que terminem as circunstâncias do artigo 1.º, passando então a vigorar a legislação anterior.

Art. 6.º Este diploma entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

